



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13886/19

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Quixaba. Denúncia em sede Licitação. Pregão Presencial nº 020/2019. Objeto: Locação de Veículos Automotor, destinados ao atendimento das diversas Secretarias Municipais de Quixaba-PB. Prejudicial que atenta contra a isonomia e competitividade do certame. Deferimento de Cautelar suspendendo o prosseguimento certame questionado até ulterior correção das ilegalidades. Citação da autoridade responsável.

DECISÃO SINGULAR – DS2 – 00042/19

Tratam os presentes autos acerca de **DENÚNCIA**, com pedido de Medida Cautelar, encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa GOPAN CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES EIRELI – EPP, representada por seu titular administrador, Sr. João Pedro Teixeira Neto, para denunciar supostas irregularidades no Edital do Processo Licitatório nº 020/2019 na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto consiste na locação de Veículos Automotor, destinados ao atendimento das diversas Secretarias Municipais de Quixaba-PB, no valor de R\$ 244.570,00.

Em síntese, o denunciante informa:

1. O item 8.2.4 do edital exige cópia autenticada do Documento do Veículo (DUT), fato que, o que segundo o denunciante, contraria a legislação vigente, bem como a jurisprudência dos Tribunais.
2. O mesmo vício ora identificado se fez presente no Pregão Presencial nº 018/2019, objeto de denúncia nesta Corte de Contas (Processo TC 09219/19).

A Auditoria desta Corte, em relatório de fls. 56/58, verificou que, decorridos 06 dias após o término do prazo para defesa no Pregão anterior, nº 18/2019, a gestora Claudia Macario Lopes enviou aviso de nova licitação para o mesmo objeto (Doc. TC nº 49822/19), contendo o mesmo vício no edital ora informado. Por fim, com arrimo

no artigo art. 195, § 1º, do Regimento Interno deste TCE-PB, sugere-se a emissão de medida cautelar para suspender o Pregão nº 020/19, no estado em que se encontrar, ordenando também a gestora que exima de abrir outros editais com o mesmo objeto, ou assemelhado, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização pessoal e direta, sem prejuízo da aplicação de multa.

É o Relatório.

DEFERIMENTO DA CAUTELAR

A matéria *sub examine* abrange conhecimento da seara Constitucional e Administrativa, mais especificamente em relação à Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002, além dos princípios constitucionais da Administração Pública, dentre eles o Princípio da Igualdade.

Diante das irregularidades verificadas pelo Órgão Técnico relativas ao Pregão Presencial nº 20/2019 quando da análise dos procedimentos atinentes ao certame ora questionado, e do risco da continuidade do certame, sem que sejam feitas as correções, de modo a tornar o procedimento inserido nos parâmetros legais que regem a matéria.

Considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, posto que não restaram esclarecidas as dúvidas suscitadas em relação à lisura do procedimento competitivo.

Visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública, o tratamento isonômico que deve ser dado aos participantes do procedimento de licitação questionado, e a fim de evitar possíveis danos ao erário, **determina-se**, com fulcro no art. 195, caput e § 1º do Regimento Interno do TCE/PB:

1. A expedição desta cautelar, visando suspender o Pregão Presencial nº 20/2019 levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Quixaba, na fase em que se encontrar;

2. A citação da Prefeita Municipal de Quixaba, Sra. Claudia Macario Lopes, a fim de que cumpra esta determinação, e para que apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, especialmente no tocante:

- a. Ao item 8.2.4 do edital do Pregão Presencial nº 20/2019, que exige a apresentação cópia autenticada do Documento do Veículo (DUT) na fase de habilitação da empresa participante do certame.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 22 de julho de 2019.

Arthur Paredes Cunha Lima

Relator

Assinado 22 de Julho de 2019 às 10:38



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR